



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE
CUIABÁ

AUTOS Nº 1022086-80.2016.8.11.0041

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: ANDRE LUIZ PRIETO

K.

Vistos. Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação de Dano ao Erário** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **André Luiz Prieto**. Na decisão de Id. 19191619 houve o recebimento da inicial, oportunidade em que **foi rejeitada a preliminar de prescrição** suscitada pelo requerido. Em face da aludida decisão, o requerido **apresentou embargos de declaração** e, em ato subsequente, também apresentou contestação (Ids. 23020042 e 23138671). Instado, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões aos embargos de declaração, bem como impugnação à contestação (Ids. 23356593 e 23356619). É a síntese. **DECIDO.** Nos embargos de declaração apresentados, o requerido sustenta que este Juízo ao analisar a preliminar de prescrição a rejeitou ao argumento de que, em tratando de ação regida pela Lei nº 8.429/1992, o prazo quinquenal da prescrição interrompe-se já com a propositura, independentemente da data do despacho ordenatório da citação. Diz o requerido, ainda, que referido entendimento contraria de forma expressa a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 240, §1.º, do CPC/2015, invocada na preliminar suscitada, o que dá ensejo ao conhecimento dos presentes embargos, nos exatos termos do art. 1.022, § único, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao que se nota, o requerido pretende através dos embargos de declaração o reexame de questão já decidida por este Juízo. Os argumentos ora apresentados não se distinguem daqueles manifestados pelo requerido em sua manifestação por escrito, e que foram afastados pela decisão de Id. 19191619, pois, de fato, no caso em exame não restou caracterizada a prescrição aduzida. Por oportuno, inobstante o requerido sustente ser a hipótese dos autos idêntica ao mencionado “*RESP 693.132/RS*”, anoto que não. Tal julgado ocorrido em **26.09.2006**, encontra-se superado pela tese citada na decisão combatida, ou seja, segundo o atual entendimento fixado pelo STJ, “*a pretensão condenatória, nas ações civis pública por*



ato de improbidade, tem o curso da prescrição interrompido com o mero ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança” (REsp 1.391.212/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014). No mais, para além de se tratar de julgado superado, ressalto que a situação ocorrida no “*RESP 693.132/RS*” - mencionado pelo requerido, não é idêntica ao caso em exame. Isso porque, no retro citado julgado, foi analisado caso em que, erroneamente, foi ordenada a citação antes da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, de modo que aquela foi declarada nula. Todavia, posteriormente, quando determinada a correta notificação prévia, o prazo prescricional já havia se ultimado, sem nenhuma causa interruptiva considerada válida. Nos presentes autos, de fato, também houve decisão incorreta que determinou a citação antes da notificação prévia (Id. 4678446). Porém, tal equívoco foi corrigido por meio da decisão de Id. 9099256, proferida em **25.07.2017**, sendo a notificação concretizada em **18.12.2017** (Id. 11387916). Com efeito, mesmo considerando o *dies a quo* para ajuizamento da ação apontado pelo requerido, que segundo argumentou, teve como marco inicial a data de **05.02.2013**, observa-se que o correto processamento da ação, através da determinação da notificação (**25.07.2017**), se deu tempestivamente, pois dentro do prazo quinquenal que se encerraria em **05.02.2018**, diferentemente do que ocorreu no “*RESP 693.132/RS*”. De todo modo, fato é que a presente ação foi ajuizada em **02.12.2016**, razão pela qual aplica-se o já mencionado entendimento de que, em ações desta natureza, o curso da prescrição é interrompido com o ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos. Assim sendo, **nego provimento** aos embargos de declaração apresentados na peça de Id.

23020042. Outrossim, observa-se que na contestação apresentada o requerido não apontou nenhuma prejudicial, tendo incursionado apenas nas questões de mérito. Desse modo, com vistas a dar prosseguimento ao feito, **necessário oportunizar às partes a indicação das provas que pretendem produzir. Fixo, desde logo, os seguintes pontos controvertidos:**a) O requerido causou dano ao erário na ordem de R\$ 232.377,05 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e cinco centavos)?b) Tal alegado dano decorre do fato de que:b.1. O requerido foi responsável, direta ou indiretamente, pela retirada do valor de **R\$ 1.600.000,00** (um milhão e seiscentos mil reais), da conta bancária da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no mês de julho do ano de 2011?b.2. Do aludido valor, as importâncias de **R\$ 1.315.289,43** (um milhão, trezentos e quinze mil, duzentos e oitenta e nove reais e



quarenta e três centavos) e **R\$ 52.333,52** (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) foram destinadas para pagamento de folha de salários de servidores daquela instituição?**b.3.** O saldo remanescente, que é o valor do apontado dano, não teve sua destinação identificada e nem foi justificada pelo requerido, dever que lhe incumbia?**c)** É possível concluir que o valor do suposto dano, serviu a, em tese, enriquecimento ilícito do requerido? Nos termos do art. 370, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, é dever do Juiz, de ofício ou por requerimento das partes, determinar, por meio de decisão fundamentada, as provas que se fizerem necessárias ao julgamento do feito, bem como afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Desse modo, visando possibilitar o saneamento do processo e, conseqüentemente, o seu encaminhamento à fase instrutória, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, 10 e 370, todos do Código de Processo Civil, bem como em atenção ao princípio da colaboração das partes instituído pela lei adjetiva, **INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar.** Para que as partes satisfaçam com o estabelecido FIXO o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora e, posteriormente, intime-se via DJE o requerido, independente de nova intimação e sob pena de preclusão. Após, certifique-se o necessário e remetam-me os autos conclusos. Cuiabá/MT, 02 de Abril de 2020. **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES** Juiz de Direito

